

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 03/03/2026

Data de Publicação: 03/03/2026

Região:

Página: 5864

Número do Processo: 1010671-85.2025.8.11.0041

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: **1010671 - 85.2025.8.11.0041** Órgão: Quarta Câmara de Direito Privado Data de disponibilização: 02/03/2026 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB 98709-O SP Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: **1010671 - 85.2025.8.11.0041** Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Relator: Des(a). ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA Turma Julgadora: [DES(A). ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 42.116.643/0001-45 (APELADO), LUIS ANTONIO OLIVEIRA LEITE - CPF: 043.194.561-65 (ADVOGADO), JOSE OTAVIO MAGALHAES DE OLIVEIRA - CPF: 027.381.401-06 (ADVOGADO), HELTON RAFAEL MAGALHAES DE OLIVEIRA - CPF: 027.819.711-62 (APELADO), **SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA** - CNPJ: 04.088.208/0001-65 (APELANTE), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - CPF: 064.148.418-62 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO, UNÂNIME E M E N T A DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PAGAMENTO AUTOMÁTICO DE PEDÁGIO (TAG). CANCELAMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. COBRANÇAS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que declarou a inexistência de débito decorrente de cobranças realizadas após o cancelamento de contrato de prestação de serviços de pagamento automático de pedágios, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se: (i) a legitimidade das cobranças efetuadas após o cancelamento do contrato de prestação de serviços; e (ii) se a inscrição indevida da pessoa jurídica em cadastro restritivo de crédito configura dano moral indenizável, bem como a adequação do valor fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Compete à

fornecedora comprovar a existência e a regularidade do débito que ensejou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 373, II, do CPC. 4. A emissão de faturas posteriores ao distrato, desacompanhadas de elementos mínimos de comprovação da efetiva utilização do serviço, evidencia falha na prestação do serviço e torna ilegítima a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 5. A negativação indevida do nome da pessoa jurídica configura dano moral presumido, dispensada a prova de prejuízo concreto, por atingir diretamente sua credibilidade e reputação no mercado. 6. O valor fixado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional e razoável, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação, não comportando redução. 7. Inexistem elementos que caracterizem litigância de má-fé, sendo o recurso exercício regular do direito de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. São indevidas as cobranças realizadas após o cancelamento do contrato de prestação de serviços, quando não comprovada a efetiva utilização pelo consumidor. 2. A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastro restritivo de crédito configura dano moral presumido, sendo dispensável a prova de prejuízo, diante do abalo à sua credibilidade no mercado." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, II; CDC, arts. 14 e 42. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Apelação Cível nº 1009197-60.2017.8.11.0041, Rel. Des. Márcio Vidal, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024; TJMT, Apelação nº 1033591-41.2023.8.11.0003, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 24.01.2025.

R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA Egrégia Câmara: Trata-se de recurso de apelação interposto por Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Oliveira Transportes Ltda. Narra o autor que contratou serviços de pagamento automático de pedágios (TAG) administrados pela requerida e posteriormente solicitou o cancelamento do contrato em agosto de 2024. Ainda assim, teriam sido realizadas cobranças consideradas indevidas, culminando na inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes em fevereiro de 2025. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito discutido, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, a licitude das cobranças sob o argumento de que os serviços foram disponibilizados. Defendeu a inexistência de ato ilícito e a ausência de prova de dano moral à honra objetiva da pessoa jurídica, requerendo a reforma total da sentença ou a redução do montante indenizatório. Contrarrazões pelo não provimento do recurso e requer a condenação da apelante ao pagamento em multa de 10% do valor da causa à título de multa por litigância de má-fé. É o relatório. V O T O R E L A T O R EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA Egrégia Câmara: A controvérsia cinge-se à verificação da legitimidade das cobranças realizadas após o cancelamento do contrato de prestação de serviços e à consequente configuração de dano moral decorrente da inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito. Nos termos do art. 373, inciso II, do

Código de Processo Civil, incumbia à parte requerida comprovar a existência e a regularidade do débito que ensejou a negativação. Todavia, não foram trazidos aos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar a legitimidade das cobranças efetuadas após o encerramento do vínculo contratual. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o contrato foi cancelado em agosto de 2024. As faturas objeto da controvérsia, contudo, foram emitidas nos meses de novembro e dezembro de 2024 (IDs 344076358 e 344076359), período posterior ao distrato. Os referidos documentos indicam supostas passagens por praças de pedágio, sem especificação do horário e desacompanhadas de qualquer registro fotográfico do veículo, circunstância que fragiliza a comprovação da efetiva utilização do serviço. Ademais, a apelante não logrou demonstrar que a origem do crédito remonta a momento anterior ao cancelamento contratual, sendo certo que a própria tabela de movimentação apresentada nas notas fiscais aponta datas incompatíveis com a tese defensiva. Nesse contexto, a manutenção das cobranças indevidas, seguida da inscrição do autor em órgãos de proteção ao crédito, sem a devida comprovação da existência do débito, caracteriza falha na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a negativação indevida gera dano moral presumido, dispensando a comprovação de prejuízo concreto. Embora, em regra, a pessoa jurídica deva demonstrar a ocorrência de lesão à sua honra objetiva, tal exigência é excepcionada nos casos de inscrição indevida em cadastros restritivos, hipótese em que o dano moral se configura *in re ipsa*, diante do abalo direto à sua credibilidade no mercado, elemento essencial ao exercício de suas atividades econômicas. "[...] É incontestável que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme previsto pelo Enunciado Sumular n. 227 do STJ (A pessoa jurídica pode sofrer dano moral). Sabe-se que o entendimento jurisprudencial que prevalece acerca do dano moral sofrido pela pessoa jurídica está no sentido de que a ofensa a sua honra objetiva precisa ser comprovada, de forma que o ato ilícito tenha repercutido negativamente no seu nome, credibilidade ou reputação. Nos casos que envolvem negativação indevida do nome da pessoa jurídica, o dano moral prescinde de comprovação, pois é presumido, o que se conhece como dano moral *in re ipsa*. [...]" (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10091976020178110041, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 30/07/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2024)." Quanto ao quantum indenizatório, o valor fixado em R\$ 10.000,00 revela-se adequado às circunstâncias do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, não comportando redução ou afastamento. "[...] A inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes foi indevida, uma vez que a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência do débito, nos termos do art. 373, II, do CPC. 4. O valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 10.000,00, considerado as circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa da ré, bem como a finalidade da reparação do dano moral, de modo que o valor atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto suficiente para reparar o dano moral suportado pela autora e para inibir a repetição da conduta lesiva pela ré. [...]" (N.U 1033591-41.2023.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO,

GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 24/01/2025, Publicado no DJE 24/01/2025)." No que tange ao pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, formulado em sede de contrarrazões, não se verificam nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. A interposição do recurso de apelação, ainda que desprovida de êxito, constitui exercício regular do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição, inexistindo elementos que indiquem intuito protelatório ou alteração deliberada da verdade dos fatos. Dessa forma, não se constata qualquer erro ou vício na sentença recorrida, a qual deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Deixo de majorar os honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, por já se encontrarem fixados no limite máximo legal de 20% sobre o valor da condenação, conforme previsto no §2º do mesmo artigo, não sendo possível nova elevação nesta fase recursal. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/02/2026